



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000799285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050936-05.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravado LUIS SERGIO ÁLVARES DE ROSE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado que declara. Acórdão com 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO, vencedor, THEODURETO CAMARGO, vencido e CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ALEXANDRE COELHO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2050936-05.2017.8.26.0000
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO: LUIS SERGIO ÁLVARES DE ROSE
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 5512

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNET – FACEBOOK – CRIAÇÃO DE PERFIL SEM O NOME CORRETO DO USUÁRIO – BLOQUEIO DA CONTA – VALIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DO FACEBOOK – É lícita a exigência feita pelo Facebook para que o usuário cumpra as regras estabelecidas quanto à necessidade de o perfil por ele criado mencionar seu nome correto, a fim de permitir sua identificação por parte de todos os membros da comunidade, emprestando segurança jurídica nas relações virtuais – Possibilidade de o usuário, após indicar o nome correto, adicionar algum apelido ou título – Direito de expressão do pensamento que não se mostra compatível com o anonimato advindo do uso de nome incorreto – Tutela de urgência que obriga o Facebook a desbloquear a conta, sem qualquer modificação do perfil – Inadmissibilidade – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que concedeu a tutela de urgência e obrigou a agravante *Facebook* a desbloquear a conta pessoal mantida pelo agravado, no prazo de 24 horas, sem alteração do nome utilizado, sob pena de multa de R\$50.000,00 por dia de atraso.

Alega a agravante que o agravado praticou conduta inapropriada e transgrediu as regras do site *Facebook* ao criar o perfil *Comendador DeRose*, com base em nome e informações irreais, o que motivou o bloqueio legítimo da conta, conforme termos de uso da plataforma do site, com os quais tanto o agravado, quanto todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os demais usuários, concordaram, o que caracteriza o exercício regular de direito por parte da agravante.

Sustentou, ainda, o descabimento da astreinte fixada ou ao menos a redução de seu valor.

O culto Relator Sorteado recebeu o recurso, mas indeferiu o pedido de tutela recursal.

O recurso foi respondido pelo agravado.

Em sessão de julgamento, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que este 2º Juiz, na sessão de 21/06/2017, pediu vista dos autos após o voto do culto Relator Sorteado, ao passo que na sessão seguinte, ocorrida em 26/07/2017, o recurso foi retirado de pauta por iniciativa do Relator, que o trouxe de volta na presente sessão de 18/10/2017, período em que se estabeleceu o contraditório a respeito de petição apresentada.

Pois bem.

O Culto Relator Sorteado nega provimento ao recurso, com voto assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: INTERNET - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O FACEBOOK PROMOVESSE O DESBLOQUEIO DO PERFIL PESSOAL DO AUTOR, COM A PERMANÊNCIA DO NOME UTILIZADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 – INSURGÊNCIA DO FACEBOOK – ALEGAÇÃO DE CONDUTA INAPROPRIADA POR PARTE DO AUTOR, EM VIRTUDE DE NÃO TER FORNECIDO NOME E INFORMAÇÕES REAIS PARA CADASTRAMENTO DO PERFIL – DESCABIMENTO – AUTOR DEMONSTROU A TITULARIDADE DA CONTA BLOQUEADA E DE DISTINÇÃO HONORÍFICA, TENDO APRESENTADO DOCUMENTOS DE IDENTIDADE A EVIDENCIAR QUE NÃO SE TRATA DE PERFIL FALSO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA – DIREITO DE O AUTOR UTILIZAR A IDENTIFICAÇÃO “COMENDADOR DE ROSE” NO FACEBOOK COM A QUAL É CONHECIDO INTERNACIONALMENTE, MAIS NÃO FOSSE PARA QUE A REDE SOCIAL, COM RELAÇÃO A ELE E SUA OBRA, CUMPRA SEU PAPEL - VALOR DA MULTA MANTIDO, AO MENOS ATÉ QUE O AGRAVANTE COMPROVE QUE ATENDEU À ORDEM JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Com a devida vênia, melhor solução seria o provimento do recurso.

É que o *Facebook* comprovou a existência e a válida aceitação de regras de uso de seu site por parte do agravado, no sentido de ser proibido o uso de nomes que não correspondam à realidade na criação do perfil a ser utilizado na conta aberta pelo usuário.

Como se vê nas razões da minuta, o *Facebook* exhibe ao usuário o que chama de *Padrões de Comunidade*, que são regras para a convivência harmoniosa e segura dos membros da comunidade, destacando-se aqui o alerta exibido no site, do seguinte teor:

Usando sua verdadeira identidade: como a necessidade de usar o nome real no Facebook cria um ambiente mais seguro?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As pessoas se conectam ao Facebook usando suas verdadeiras identidades. Quando as pessoas defendem suas opiniões e ações com seus nomes e reputação verdadeiros, nossa comunidade se torna mais responsável. Se descobirmos que você possui diversos perfis pessoais, podemos solicitar que feche os perfis adicionais. Também removeremos qualquer perfil que imite outra pessoa.

É possível extrair-se de tal regra a legítima preocupação com a correta identificação dos usuários, a fim de que, em ambiente seguro e transparente, todos possam manifestar seu pensamento.

No caso dos autos, o problema surgiu com a inclusão do título *Comendador* junto ao sobrenome *De Rose*, na criação do perfil *Comendador DeRose*, como se o título *Comendador* fosse integrante do nome do agravado, o que é vedado pelas regras mais acima citadas, nas quais consta o seguinte:

Não adicione nenhum dos itens a seguir ao seu nome:

**Símbolos, números, capitalização incomum, repetição de caracteres ou pontuação*

**Caracteres de diversos idiomas*

**Títulos de qualquer tipo (por exemplo: profissional, religioso)*

**Palavras ou frases no lugar de um nome*

**Qualquer tipo de palavra ofensiva ou sugestiva*

Como a palavra *comendador* designa título, o agravado teria sido orientado mais de uma vez a fazer a correção de seu perfil, observando-se tais regras, até que, por desatendimento da solicitação, sobreveio o bloqueio do perfil.

Cabe frisar, ainda, que as regras de uso do site admitem a menção a eventual título ou apelido, desde que fique evidenciado que ele não integra o nome real do usuário, bastando ao usuário, após mencionar seu nome real, optar por adicionar determinado título, como demonstrado a fls. 187/193.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o nome correto do agravado é LUIS SÉRGIO ALVARES DE ROSE e não *Comendador DeRose*.

Feitas estas considerações sobre as regras criadas pelo próprio *Facebook*, bem é de se ver que elas não infringem a legislação pertinente, na medida em que garante plena liberdade de expressão, exigindo apenas a correta identificação da pessoa que fará uso do perfil para emitir opiniões e conviver com os demais usuários dentro da comunidade virtual, a exemplo da regra constitucional que veda o anonimato (artigo 5º, IV, CF)

Com efeito, permitir o uso do perfil pretendido pelo agravado é aceitar a não identificação dos usuários, o que frustra a segurança da comunidade.

Não é demais lembrar que as redes sociais viraram palco de inúmeras manifestações ofensivas por parte de seus usuários, que se mostram pouco familiarizados com regras básicas de convivência no mundo real ou virtual, como mostra crescente demanda de pedidos indenizatórios de danos morais causados no ambiente do *Facebook*, tanto que o Marco Civil da Internet veio disciplinar as responsabilidades dos usuários e dos provedores.

Diante deste cenário, não há como se sustentar tratamento mais liberal na criação de perfis, sem a correta identificação dos usuários, o que poderia gerar a crença de impunidade e de tolerância quanto aos ataques morais que poderiam ser feitos.

Neste particular, algumas decisões já refletem esta questão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao não aceitar o anonimato nas manifestações de pensamento realizadas no mundo virtual, como se vê no seguinte julgado, do Colendo STJ:

"Certo é que a livre expressão do pensamento é limitada pela vedação ao anonimato, consoante art. 5º, IV, da CRFB/88.

Dessa forma, a despeito de ser ou não ofensivo o conteúdo do perfil, o simples fato de ser crítico já dá ensejo ao direito de resposta da parte autora, a qual, por sua vez, somente poderá exercê-lo plenamente com a identificação do usuário criador do perfil.

Sendo assim, correta a sentença ao determinar a identificação do usuário, pois, na ponderação de interesses, entre o direito à privacidade e liberdade de expressão, e a vedação ao anonimato, para permitir-se o direito de resposta, deve prevalecer este último, na hipótese em que o usuário de um perfil desfere críticas a outro plenamente identificado, como no caso do Hotel Urbano.

Da mesma forma, considerando que o perfil foi criado de forma ilegítima, sob o manto do anonimato, nada mais escorreito do que determinar a sua retirada do site do réu.

Nesse contexto, o réu, por ter sido notificado pela parte autora a respeito do perfil ilegitimamente criado, e não ter providenciado a sua retirada do site, terminou por causar à parte autora danos que atingiram sua honra objetiva, na medida em que negou o seu direito de resposta ao usuário anônimo, que ameaçava sua reputação perante outros usuários." (AREsp 893764, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.4.2016)

Nesta linha de raciocínio, o bloqueio da conta, realizado após prévias tentativas de solucionar a transgressão, erige-se em exercício regular de direito, não se vislumbrando, dentro do exame superficial que se faz à luz do artigo 300, do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de se indeferir o pedido de tutela de urgência.

ALEXANDRE COELHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



Voto nº 17.768
Agravado de Instrumento nº 2050936-05.2017.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Agravado: Luis Sergio Álvares de Rose

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 54/56, que deferiu a tutela antecipada para que o *Facebook* promovesse o desbloqueio do perfil pessoal do autor, com a permanência do nome utilizado, denominado Comendador DeRose, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Irresignado, recorre o requerido pugnando pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da r. decisão, sob a alegação, em síntese, de que o bloqueio do perfil pessoal do agravado foi feito de maneira legítima e em consonância com os termos de uso e padrões do site *Facebook*; o agravado praticou conduta inapropriada, em total desatenção às diretrizes do site *Facebook*, na medida em que não forneceu nome e informações reais para cadastramento do seu perfil na referida plataforma, utilizando-se de nome diferente do real; é inviável o restabelecimento do perfil, pois a indisponibilização em razão do "ponto de verificação" se deu por exercício regular de direito do agravante e em observância às cláusulas contratuais que foram previamente estipuladas com o agravado para a utilização do serviço; o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa foi arbitrada sem limitação, chegando a quantia exorbitante de R\$ 1.000.000,00 até o momento da propositura do presente agravo, sendo totalmente desproporcional ao prejuízo do agravado, razão pela qual pede a suspensão da obrigação e a consequente revogação da penalidade imposta.

O almejado efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 160/163.

Contrarrazões às fls. 166/174.

Às fls. 185/186 o agravante apresentou petição com medidas alternativas para que o agravado utilize o título de comendador em seu perfil, seguindo-se manifestação do agravado às fls. 207/211.

Por fim, houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 165), e depois de o sucessivos adiamentos, modifico o voto proferido inicialmente, nos seguintes termos.

É o relatório.

I. – Ainda que, no primeiro momento, tenha, de fato, me sensibilizado com a sustentação oral levada a efeito na sessão de 21 de junho último, tornei a estudar a questão aqui debatida à luz das considerações escritas, feitas pelo agravante em suas razões de recurso, e com as contrarrazões e memoriais, acabei convencendo-me do acerto do meu voto originalmente proferido, *in verbis*: "Da análise detida dos autos, infere-se que o agravante pede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação da tutela antecipada sob o fundamento de impossibilidade do restabelecimento do perfil do agravado na plataforma *facebook* por uso de identidade que não corresponde ao nome real do usuário, infringindo assim a política de uso e dados estabelecida no contrato firmado entre as partes.

“Ocorre, contudo, que, o agravado apresentou seus documentos de identidade e a titularidade de distinção honorífica (fls. 100/105), evidenciando que não se trata de perfil falso.

“A questão a respeito da legalidade ou eventual violação aos termos de uso é matéria de mérito que deve ser apreciada no momento da sentença.

“Neste momento processual, restaram demonstrados não só os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor - bloqueio do perfil e titularidade da conta -, mas também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a atividade do autor é lícita e ele se utiliza das redes sociais para a divulgação do seu trabalho.

“Assim, a medida de restabelecimento do perfil do autor deve ser mantida”.

Afinal, tudo leva a crer que é conhecido internacionalmente como “Comendador DeRose”, devendo, portanto, ser identificado no *Facebook* sob esta designação, mais não fosse para que a rede social, com relação a ele e sua obra, cumpra seu papel de divulgação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa ensejar o pleno relacionamento dele com todos os interessados em seu trabalho.

Na verdade, posto que não se identifique com o nome civil, nem faça parte dele, o título honorífico, quando usado por alguém que tenha direito a ele, tem caráter de elemento de identificação ou "de distinção pessoal do portador, passando, de certo modo, a participar, *também*, da natureza do nome" (cf. RUBENS LIMONGI FRANÇA. Do nome civil das pessoas naturais. 3ª ed., São Paulo: ed. RT, 1975, p. 463).

Para que, portanto, os interessados possam ter amplo acesso aos trabalhos publicados pelo agravado, que, como destacado, é conhecido internacionalmente como "Comendador DeRose", tenho para mim que, de fato, a razão não está com o agravante.

"No que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

"Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção ao último.

"Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

"No caso dos autos, não se cogita multa em patamar desarrazoado, inclusive porque o agravante diz não ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido referida decisão, o que demonstra desde já sua resistência em atender ao comando judicial já imposto.

“Desse modo, a decisão deve ser integralmente prestigiada, sem prejuízo de, posteriormente, após o efetivo cumprimento da ordem judicial, o valor da multa ser revisto.”

2.- CONCLUSÃO – Daí por que, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE COELHO	6F7A992
9	13	Declarações de Votos	THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO	700E02C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050936-05.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.